

tura e respectiva convocatória, para as entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º;

- c) Cópia da deliberação da constituição da equipa por parte do órgão competente, no caso das entidades referidas nas alíneas c), d), e e) do n.º 2 do artigo 3.º;
- d) Certidão que comprove que a situação contributiva e com a segurança social está regularizada.

3 — O período para a apresentação de candidaturas a constituir em cada ano decorre até ao fim do 1.º semestre do ano anterior.

#### Artigo 5.º-B

##### Critérios de prioridade para a selecção das candidaturas

1 — A aprovação de candidaturas obedece, nomeadamente, aos seguintes critérios de prioridade:

- a) Características da área a intervencionar, do ponto de vista do grau de sensibilidade ao risco de incêndio;
- b) Inserção em áreas de significativo interesse florestal;
- c) Área ardida e número de ocorrências no último decénio;
- d) Garantia de acompanhamento técnico;
- e) Reconhecimento local da capacidade financeira própria da entidade candidata ou garantida por protocolos com outras entidades;
- f) Estabilidade laboral demonstrada no caso de a entidade deter já outras equipas;
- g) Relação entre a área florestal e o número de equipas existentes no concelho;
- h) Área de intervenção proposta na candidatura.

2 — Constitui critério de prioridade na constituição de equipas de sapedores florestais por parte das entidades referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º a utilização de pessoal dos seus quadros próprios, desde que se enquadre no perfil definido no artigo 4.º

#### Artigo 13.º-A

##### Apoio ao combate aos incêndios

1 — O apoio ao combate aos incêndios florestais por parte das equipas de sapedores florestais só é permitido mediante requisição da respectiva comissão especializada de fogos florestais municipal.

2 — Na situação descrita no número anterior, as equipas actuam na área para que forem requisitadas, sob ordens directas do comando operacional que estiver constituído no teatro de operações.

3 — As equipas de sapedores florestais efectivam o seu apoio ao combate aos incêndios como elementos de reconhecimento e orientação no terreno, junto das unidades de bombeiros empenhadas no teatro de operações.

4 — A participação das equipas de sapedores florestais nas acções de combate confere-lhes, no período de mobilização, os direitos e regalias atribuídos aos demais intervenientes no combate ao incêndio ao abrigo do regime de requisição civil.

5 — Os encargos decorrentes da requisição referida no número anterior são suportados pela entidade requisitante.

6 — A requisição deve ser confirmada por escrito no prazo de vinte e quatro horas e indicado o seu termo pela entidade requisitante.

#### Artigo 14.º-A

##### Sanções por incumprimento

1 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 14.º do presente diploma, assim como a não apresentação de documentos exigidos no âmbito dos protocolos previstos no n.º 3 do artigo 8.º, suspendem o pagamento dos apoios ao funcionamento até à sua apresentação, a qual deve ocorrer no prazo de 45 dias, findo o qual as entidades apoiadas perdem o direito aos apoios.

2 — A não realização dos trabalhos previstos no plano de actividade apresentado, por motivos que não sejam devidamente fundamentados pela entidade e confirmados pelo respectivo núcleo florestal, suspende a prestação dos apoios financeiros ao funcionamento da equipa até à sua total realização.

3 — O atraso na realização dos trabalhos referidos no número anterior para além de 45 dias determina a perda dos apoios, quando não justificado devidamente.

4 — O não cumprimento das obrigações laborais pelas entidades empregadoras das equipas, designadamente em matéria de salários, implica a perda dos apoios.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 26 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

Ano de constituição das equipas	Montante máximo anual (euros)				
	2005	2006	2007	2008	2009
1999 .....	15 000	15 000	15 000	15 000	15 000
2000 .....	30 000	15 000	15 000	15 000	15 000
2001 .....	35 000	30 000	15 000	15 000	15 000
2002 .....	40 000	35 000	30 000	15 000	15 000
2003 .....	45 000	40 000	35 000	30 000	15 000

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 95/2004

de 22 de Abril

Entre outras funções, incumbe à profissão farmacêutica prover medicamentos à população, responsabilidade que inclui, naturalmente, a sua preparação.

Importa, por isso, regular as condições específicas a que deve obedecer a preparação e dispensa de medicamentos manipulados.

As condições a observar no fabrico dos medicamentos preparados industrialmente encontram-se estabelecidas no Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, o qual foi alterado por via dos Decretos-Leis n.ºs 100/94, de 19 de Abril, 101/94, de 19 de Abril, 209/94, de 6 de Agosto, 272/95, de 23 de Outubro, e 291/98, de 17 de Setembro, da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 242/2000, de 26 de Setembro, da Lei n.º 84/2001, de 3 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 249/2003, de 11 de Outubro.

Contudo, o mencionado Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, e suas alterações, não abrange os medicamentos preparados segundo fórmulas magistrais ou officinais, cuja preparação compete às farmácias ou serviços farmacêuticos hospitalares, sob a directa responsabilidade do farmacêutico.

Assim, procede-se agora à revisão do regime jurídico dos medicamentos manipulados, sendo de destacar, como vectores fundamentais deste diploma, os seguintes aspectos: o alargamento do âmbito de aplicação, por forma a abranger tanto os medicamentos manipulados nas farmácias de oficina como nos serviços farmacêuticos hospitalares; a clarificação da responsabilidade do farmacêutico na preparação destes medicamentos, aliás em consonância com a definição do acto farmacêutico consagrada no artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro; o reforço da garantia da qualidade dos medicamentos manipulados, designadamente através da introdução da obrigatoriedade da documentação de suporte e evidência da manipulação unidose e multidose; e, por último, o aumento da intervenção da autoridade regulamentar.

Foram ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas e o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), bem como as associações representativas da indústria farmacêutica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — O presente diploma regula a prescrição e a preparação de medicamentos manipulados.

2 — Para os efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a*) «Medicamento manipulado» qualquer fórmula magistral ou preparado officinal preparado e dispensado sob a responsabilidade de um farmacêutico;
- b*) «Fórmula magistral» o medicamento preparado em farmácia de oficina ou nos serviços farmacêuticos hospitalares segundo receita médica que especifica o doente a quem o medicamento se destina;
- c*) «Preparado officinal» qualquer medicamento preparado segundo as indicações compendiais, de uma farmacopeia ou de um formulário, em farmácia de oficina ou nos serviços farmacêuticos hospitalares, destinado a ser dispensado directamente aos doentes assistidos por essa farmácia ou serviço.

### Artigo 2.º

#### Comissões de farmácia e terapêutica

O disposto no artigo anterior não prejudica as competências próprias das comissões de farmácia e terapêutica, a nível hospitalar.

### Artigo 3.º

#### Relações entre médico e farmacêutico

1 — Ao prescrever uma fórmula magistral, o médico deve certificar-se da sua segurança e eficácia, verificando, designadamente, a possibilidade de existência de interacções que coloquem em causa a acção do medicamento ou a segurança do doente.

2 — As dúvidas relativamente às condições de prescrição, formulação e interpretação de uma receita médica devem ser esclarecidas directamente entre o farmacêutico e o médico prescriptor.

### Artigo 4.º

#### Farmacêutico

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, ao preparar um medicamento manipulado, o farmacêutico deve assegurar-se da qualidade da preparação, observando para o efeito as boas práticas a observar na preparação de medicamentos manipulados em farmácia de oficina e hospitalar, aprovadas por portaria do Ministro da Saúde.

2 — O farmacêutico deve ainda verificar a segurança do medicamento, no que concerne às doses da ou das substâncias activas e à existência de interacções que ponham em causa a acção do medicamento ou a segurança do doente.

3 — O descondicionamento de especialidades farmacêuticas, com a finalidade de as incorporar em medicamentos manipulados, é um acto de excepção, só podendo realizar-se se não existir no mercado especialidade farmacêutica com igual dosagem ou apresentada sob a forma farmacêutica pretendida e apenas nos seguintes casos:

- a*) Medicamentos manipulados destinados a aplicação cutânea;
- b*) Medicamentos manipulados preparados com vista à adequação de uma dose destinada a uso pediátrico;
- c*) Medicamentos manipulados destinados a grupos de doentes em que as condições de administração ou de farmacocinética se encontrem alteradas.

### Artigo 5.º

#### Preparações

As fórmulas magistrais e os preparados officinais destinados aos doentes assistidos pela farmácia ou serviço farmacêutico, conforme os casos, podem ser objecto de preparação antecipada, desde que constem de lista a aprovar pelo INFARMED, assumam a forma de preparação multidose e sejam distribuídos em múltiplas embalagens para dose única.

### Artigo 6.º

#### Substâncias

1 — Só podem ser utilizadas na preparação de um medicamento manipulado matérias-primas inscritas na

Farmacopeia Portuguesa, nas farmacopeias de outros Estados Partes na Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, na Farmacopeia Europeia ou na documentação científica compendial e desde que os medicamentos que as contenham não hajam sido objecto de qualquer decisão de suspensão ou revogação da respectiva autorização, adoptada por uma autoridade competente para o efeito.

2 — Por razões de protecção da saúde pública, o conselho de administração do INFARMED define, por deliberação, o conjunto de substâncias cuja utilização na preparação e prescrição de medicamentos manipulados não é permitida, bem como as condições dessa proibição.

3 — Não podem ser prescritos medicamentos manipulados que incluam matérias-primas diferentes das referidas no n.º 1 ou qualquer das matérias-primas proibidas nos termos previstos no número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Fornecimento de matérias-primas

O INFARMED define, para efeitos de autorização, as condições exigidas aos fornecedores de matérias-primas.

#### Artigo 8.º

##### Preços

O regime dos preços de venda ao público dos medicamentos manipulados é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Saúde.

#### Artigo 9.º

##### Comissões técnicas especializadas

Para os efeitos do disposto no presente diploma, designadamente nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, o INFARMED pode auscultar as suas comissões técnicas especializadas, em especial a Comissão de Avaliação de Medicamentos e a Comissão da Farmacopeia Portuguesa.

#### Artigo 10.º

##### Contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete ao INFARMED, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 8.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 2000 e máximo de € 3700 ou € 44 700, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são punidas.

4 — O produto das coimas reverte em 40 % para o INFARMED e em 60 % para o Estado.

5 — A aplicação das coimas compete ao presidente do conselho de administração do INFARMED.

#### Artigo 11.º

##### Norma revogatória

São revogadas as alíneas *c)* e *d)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* —

*Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Filipe Pereira.*

Promulgado em 6 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A

#### Regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público

A instalação e funcionamento de infra-estruturas de carácter desportivo carece de uma adequada regulamentação por forma a garantir a sua qualidade e segurança, concretizando assim um dos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Sistema Desportivo. Tal objectivo foi prosseguido pela administração central através do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, e do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, no que respeita, respectivamente, aos recintos com diversões aquáticas e às restantes instalações recreativas e desportivas.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de Maio, estabeleceu o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança a Observar na Concepção, Instalação e Manutenção das Balizas de Futebol, de Andebol, de Hóquei e de Pólo Aquático e dos Equipamentos de Basquetebol Existentes nas Instalações Desportivas de Uso Público.

Interessa, pois, tendo em conta a especificidade do parque desportivo regional e as atribuições da administração regional autónoma, estabelecer as regras que nessa matéria devem ser seguidas na Região Autónoma dos Açores, eliminando assim uma omissão legislativa que poderá colocar em causa a segurança dos utentes das referidas instalações.

Tal objectivo é prosseguido desenvolvendo, face à especificidade regional e às atribuições da administração regional autónoma, os princípios sobre esta matéria fixados na Lei de Bases do Sistema Desportivo, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto e disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — No desenvolvimento dos princípios estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Desportivo, o presente